PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Sr. ERIBALDO MEDEIROS)

"Institui o Programa Natal Sustentável de Alimentação Saudável no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da administração pública municipal de Natal, o **Programa Natal Sustentável de Alimentação Saudável**, voltado ao fomento, oferta e incentivo ao consumo de preparações e receitas à base de alimentos sustentáveis, garantindo diversidade, qualidade nutricional e valorização da produção local e regional.

§1º O Programa deverá ser executado, no mínimo, uma vez por semana nas refeições servidas nos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, conforme planejamento do órgão competente.

§2º As preparações deverão assegurar o aporte adequado de macro e micronutrientes, observadas as necessidades específicas das diferentes faixas etárias e grupos atendidos, em conformidade com parâmetros técnicos de saúde e nutrição.

Art. 2º São objetivos do **Programa Natal Sustentável de Alimentação Saudável**:

I – promover hábitos alimentares mais saudáveis e sustentáveis;

II – incentivar o consumo de leguminosas, grãos, verduras, frutas, legumes e Plantas Alimentícias Não Convencionais – PANCS;

III – ampliar a diversidade alimentar e reduzir o consumo de alimentos ultraprocessados;

IV – contribuir para a preservação ambiental mediante a redução do consumo de alimentos de alto impacto ambiental;

V – valorizar e fortalecer a agricultura familiar e sistemas de produção agroecológicos;

VI – fomentar hortas urbanas, comunitárias e escolares como instrumentos de educação ambiental e alimentar;

VII – estimular o aproveitamento integral dos alimentos e a redução do desperdício;

VIII – incentivar o resgate e a valorização de receitas regionais, sazonais e baseadas em insumos locais;

IX – colaborar para a mitigação dos desertos alimentares no Município, ampliando o acesso da população, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade, a alimentos frescos, nutritivos e de qualidade.

Art. 3º As ações decorrentes desta Lei observarão as diretrizes do **Guia Alimentar para a População Brasileira**, editado pelo Ministério da Saúde, bem como demais parâmetros técnicos aplicáveis de saúde, nutrição e sustentabilidade.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Alimento sustentável:** aquele produzido e distribuído de forma a minimizar impactos ambientais, promover a saúde humana e valorizar aspectos sociais e econômicos locais, priorizando alimentos in natura ou minimamente processados, de origem vegetal, obtidos preferencialmente por sistemas agroecológicos, orgânicos ou de baixo impacto ambiental, provenientes da agricultura familiar ou de produtores locais;

II – **Agricultura familiar:** forma de organização produtiva de base familiar que prioriza práticas sustentáveis e a produção local, fortalecendo circuitos curtos de comercialização;

III – **Sistema de produção agroecológico:** modelo agrícola que integra práticas ambientalmente responsáveis, valorizando a biodiversidade e o equilíbrio ecológico;

IV – **Aproveitamento integral dos alimentos:** utilização de todas as partes comestíveis, como cascas, talos, folhas e sementes, de modo a reduzir o desperdício.

Art. 5º Constituem diretrizes do Programa Natal Sustentável de Alimentação Saudável, a serem regulamentadas e implementadas pelo Poder Executivo:

I – elaboração de cardápios balanceados, sob supervisão de nutricionistas, assegurando qualidade nutricional, sustentabilidade ambiental e aceitação sensorial pelo público-alvo;

II – promoção de capacitação contínua de merendeiras, cozinheiros e demais profissionais envolvidos;

III – incentivo ao cultivo de hortas urbanas e escolares, incluindo espécies de PANCS;

IV – priorização, sempre que possível, da aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e de produtores locais, especialmente de base agroecológica;

V – desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional integradas às políticas municipais de saúde, educação, assistência social, meio ambiente e segurança alimentar.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com organizações da sociedade civil, cooperativas, associações, instituições de ensino e entidades representativas para a implementação, acompanhamento e monitoramento do Programa.

Art. 7º O Programa deverá observar, em sua regulamentação e implementação, as seguintes diretrizes complementares:

I – elaboração e avaliação de cardápios que assegurem diversidade nutricional, priorizando alimentos in natura ou minimamente processados, como legumes, frutas, verduras, grãos, leguminosas e PANCS, valorizando insumos locais e sazonais;

II – estabelecimento de mecanismos de acompanhamento e avaliação da execução do programa, a fim de garantir qualidade nutricional, sustentabilidade e adequação ao público atendido;

III – utilização de indicadores de impacto que permitam aferir os resultados nutricionais, sociais, econômicos e ambientais;

IV – promoção da transparência e divulgação periódica dos resultados obtidos, possibilitando o controle social e o monitoramento da efetividade do programa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, 04 de novembro de 2025.



Vereador ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o **Programa Natal Sustentável de Alimentação Saudável**, com o objetivo de promover hábitos alimentares mais equilibrados, sustentáveis e socialmente responsáveis no âmbito da administração pública municipal.

A iniciativa propõe a incorporação de cardápios baseados em alimentos frescos, naturais e de origem local nas unidades públicas de Natal, como escolas, hospitais, restaurantes populares e equipamentos da assistência social. Dessa forma, busca-se garantir uma alimentação de qualidade, nutricionalmente adequada e culturalmente valorizada para a população atendida.

Além de contribuir para a saúde e o bem-estar dos cidadãos, o Programa fortalece a **agricultura familiar** e os **produtores locais**, estimulando a economia regional e incentivando práticas de cultivo sustentáveis e de baixo impacto ambiental. Essa aproximação entre quem produz e quem consome gera benefícios diretos à cidade, reduz o desperdício e valoriza a produção potiguar.

Outro ponto de destaque é o estímulo à **educação alimentar e ambiental**, por meio de hortas urbanas, comunitárias e escolares, do aproveitamento integral dos alimentos e da valorização das receitas típicas da culinária regional, reforçando a identidade cultural e o senso de pertencimento da população natalense.

Trata-se, portanto, de uma proposta que alia **saúde, sustentabilidade, economia local e valorização cultural**, criando condições para que Natal avance em suas políticas públicas de alimentação e segurança nutricional.

Diante da relevância social, econômica e ambiental desta iniciativa, **solicita-se o apoio dos(as) Nobres Vereadores(as)** para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, 04 de novembro de 2025.

Vereador ERIBALDO MEDEIROS (REDE)